PAUTA DE REIVINDICAÇÕES 2024-2025

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES
COMÉRCIO INTERIOR
2024-2025

CLÁUSULA 1ª. REAJUSTE SALARIAL. Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos dos trabalhadores no comércio serão reajustados a partir de **1º de setembro de 2024**, data-base da categoria profissional, mediante aplicação do percentual igual ao INPC/IBGE apurado no período de 1º de setembro de 2023 a 31 de agosto de 2024 mais 7% (sete por cento) de aumento real, incidentes sobre os salários já reajustados em 1º de setembro de 2023.

Parágrafo 1º. O salário reajustado não poderá ser inferior ao piso salarial da função, conforme previsto nas cláusulas nominadas "Pisos Salariais" e "Garantia do Comissionista".

Parágrafo 2º. Na remuneração mensal do empregado que receber salário misto, entendido como tal a remuneração composta de parte fixa mais comissões e RSR (Repouso Semanal Remunerado), a parte fixa não poderá ser inferior ao piso previsto nas cláusulas nominadas "Pisos Salariais"

CLÁUSULA 2ª. REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE SETEMBRO DE 2023 ATÉ 31 DE AGOSTO DE 2024. O reajuste salarial será proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês do contrato ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

CLÁUSULA 3ª. COMPENSAÇÃO. Nos reajustamentos previstos nas cláusulas deste instrumento, serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 1º de setembro de 2023 e 31 de agosto de 2024, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

CLÁUSULA 4ª. PISOS SALARIAIS. Ficam estipulados os seguintes pisos salariais, a viger a partir de 1º/09/2024:

a. **Empregados em Geral**..... **R$**
b. **Operador de Caixa**..... **R$**
c. **Garantia do Comissionista**..... **R$**

Parágrafo único. A partir do reajustamento do Piso Salarial Estadual, os pisos inferiores passarão automaticamente ao valor do referido Piso, inclusive para salários do Menor Aprendiz.

CLÁUSULA 5ª. ATRASO DE PAGAMENTOS DE SALÁRIO, 13º SALÁRIO e FÉRIAS. Obrigam-se as empresas a cumprirem fielmente os prazos legais para pagamento de salários, 13os salários (1ª e 2ª parcelas) e férias mais um terço e abono pecuniário de férias mais um terço.

Parágrafo único. No caso de atraso no pagamento das verbas consignadas no *caput* as empresas pagarão, além da correção monetária, multa equivalente a 1/30 (um trinta avos) do saldo da remuneração por dia de atraso, limitada a 10% (dez por cento) do valor do salário devido, sem prejuízo da multa prevista por infração desta Convenção e da correção monetária.

CLÁUSULA 6ª. JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO. O Contrato de Trabalho com jornada de trabalho inferior ao estabelecido na Lei nº 12.790/2013 somente será possível mediante Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA 7ª. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Quando o empregador exigir do empregado a realização de funções/tarefas múltiplas, caracterizando o acúmulo de função, a empresa pagará, a título de acúmulo de função, 30% do salário.

Parágrafo único. As funções que caracterizam o acúmulo de funções deverão ser anotadas no contrato de trabalho.

CLÁUSULA 8ª. TREINAMENTO DO EMPREGADO COM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL. A empresa obriga-se a treinamento anual, com a presença de representante do sindicato profissional, para prevenção de assédio e discriminação, estabelecendo, inclusive, canal de denúncias para aplicar penalidades contra quem praticou a discriminação.

Parágrafo 1º. O canal de denúncias garantirá o sigilo do denunciante.

Parágrafo 2º. A empresa garantirá ambiente saudável e com diversidade.

Parágrafo 3º. A omissão da empresa em relação à obrigação aqui contida a submeterá ao pagamento de multa em favor do empregado assediado no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de eventual indenização por danos morais.

CLÁUSULA 9ª. DO PRÊMIO ASSIDUIDADE. A empresa concederá aos empregados, a partir de 1º de setembro de 2024, prêmio mensal decorrente da **ASSIDUIDADE,** no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do salário contratual.

CLÁUSULA 10. QUEBRA DE CAIXA. O empregado que exercer a função de operador de caixa nas empresas em geral terá direito ao pagamento por quebra de caixa no valor de R$ 96,00 (noventa e seis reais), a partir de 1º de setembro de 2024, importância que será paga juntamente com o seu salário.

Parágrafo 1º. A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo 2º. As empresas que não descontam de seus empregados eventuais diferenças de caixa não estão sujeitas ao pagamento do valor a título de quebra de caixa previsto no *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA 11. REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA PURO. O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista puro, será calculado tomando-se por base o valor das comissões auferidas no mês (I) ou adotando-se, como referência, o valor da garantia mínima do comissionista (II), o que for maior, obedecidas as seguintes regras:

I. Quando o valor das comissões auferidas no mês for superior ao valor da garantia mínima do comissionista:

a. apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;

b. divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 (duzentas e vinte) horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;

c. multiplicar o valor apurado na alínea *"b"* por 1,80 (um vírgula oitenta), conforme percentual previsto na cláusula nominada "*Remuneração de Horas Extras*". O resultado é o valor do acréscimo, e

d. multiplicar o valor apurado na alínea "*c*" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale à remuneração das horas extras.

II. Quando o valor das comissões auferidas no mês for inferior ao valor da garantia mínima do comissionista:

a. divide-se o valor da garantia mínima por 220 (duzentos e vinte), obtendo-se a média horária;

b. multiplica-se o valor apurado na alínea *"a"* por 1,80 (um vírgula oitenta), conforme percentual previsto na cláusula nominada "*Remuneração de Horas Extras*". O resultado é o valor da hora extraordinária, e

c. multiplica-se o valor apurado na alínea *"b"* pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale à remuneração das horas extras.

CLÁUSULA 12. REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA MISTO.

O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista misto, equivalerá à soma dos resultados obtidos nos incisos I e II, que serão calculados da seguinte forma:

I. Cálculo da parte fixa do salário:

a. divide-se o valor correspondente à parte fixa do salário por 220 (duzentos e vinte), obtendo-se a média horária;

b. multiplica-se o valor apurado na alínea "*a*" por 1,80 (um vírgula oitenta), conforme percentual previsto na cláusula nominada "*Remuneração de Horas Extras*". O resultado é o valor da hora extraordinária, e

c. multiplica-se o valor apurado na alínea "*b*" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale à remuneração das horas extras da parte fixa do salário.

II. Cálculo da parte variável do salário:

a. apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;

b. divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 (duzentos e vinte) horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;

c. multiplica-se o valor apurado na alínea "*b*" por 1,80 (um vírgula oitenta), conforme percentual previsto na cláusula nominada "*Remuneração de Horas Extras*". O resultado é o valor do acréscimo, e

d. multiplica-se o valor apurado na alínea "*c*" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale à remuneração das horas extras da parte variável do salário.

CLÁUSULA 13. REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS. A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no artigo 6º, da Lei nº 605/49.

CLÁUSULA 14. VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATÓRIAS DOS COMISSIONISTAS. O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio, do afastamento dos 15 (quinze) primeiros dias por motivo de doença ou acidente de trabalho e do 13º salário dos comissionistas, salário maternidade, inclusive na rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos 6 (seis) últimos meses completos anteriores ao mês de pagamento.

CLÁUSULA 15. REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS. As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 80% (oitenta por cento) as duas primeiras e 100% (cem por cento) as excedentes de duas (observando-se ao disposto no artigo 61, da CLT), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA 16. COMPENSAÇÃO DE HORAS. BANCO DE HORAS. A validade do banco de horas fica condicionada à assinatura de Acordo Coletivo de Trabalho com o respectivo sindicato representativo dos empregados, sob pena de nulidade e multa convencional.

CLÁUSULA 17. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS. As empresas se obrigam a descontar, por obrigação de fazer, em folha de pagamento de todos os seus empregados comerciários, beneficiários da presente norma coletiva, integrantes da categoria profissional, a título de contribuição assistencial, respeitadas as condições estabelecidas nos parágrafos oitavo, nono e décimo desta cláusula, o percentual de até 2% (dois por cento) de sua remuneração mensal, limitada ao teto de R$ 70,00 (setenta reais) por empregado, na forma da legislação vigente e jurisprudência que regem a matéria, conforme decidido na(s) assembleia(s) do(s) sindicato(s) da categoria profissional que aprovou(aram) a pauta de reivindicações e autorizou(aram) a celebração de Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 1°. O desconto previsto nesta cláusula atende às determinações estabelecidas na jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em especial, Tema 935, que fixou a seguinte tese de repercussão geral e de aplicação obrigatória em todo território nacional: *"é constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição".*

Parágrafo 2°. A contribuição de que trata esta cláusula será descontada mensalmente na folha de pagamento, devendo ser recolhida, impreterivelmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao desconto, exclusivamente pelo sistema bancário, através de boleto físico ou meios eletrônicos vigentes e, autorizados pela Febraban, desde que atendam ao disposto no parágrafo 3° desta cláusula. O sindicato da categoria profissional disponibilizará o boleto físico ou via digital, informando o percentual aprovado em assembleia.

Parágrafo 3°. A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente nos caixas dos sindicatos da categoria profissional, em moeda corrente, cheques, transferências e/ou documentos bancários e pix bancário, sob pena de a empresa arcar com o pagamento dobrado do valor devido à Fecomerciários.

Parágrafo 4°. O rateio entre as entidades representativas da categoria profissional será na proporção de **80% (oitenta por cento)** para o sindicato da respectiva base territorial e **20% (vinte por cento)** para a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo 5º. As empresas ficam obrigadas a repassar ao respectivos sindicatos as contribuições descontadas dos empregados devidamente comprovados em holerite, sob pena de responsabilizar pelo ato (omissão) crime de apropriação indébita, além do ressarcimento do valor descontado.

Parágrafo 6º. As empresas, quando notificadas, deverão apresentar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição assistencial, devidamente autenticadas pela agência bancária, juntamente com o livro ou fichas de registro de empregados.

Parágrafo 7°. O valor da contribuição assistencial reverterá em prol da ação sindical e dos serviços sociais das entidades sindicais profissionais beneficiárias.

Parágrafo 8°. Dos empregados admitidos após a data-base será descontado idêntico percentual, a partir do mês de sua admissão.

Parágrafo 9°. O recolhimento efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo segundo desta cláusula será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias. Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento) correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor principal.

Parágrafo 10. Fica garantida aos empregados comerciários, beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, manifestação de oposição ao desconto aqui previsto, que deverá ser feita pessoalmente, de uma única vez, por escrito e de próprio punho, com identificação através de documento com fotografia, em até 15 (quinze) dias após a assinatura de presente Convenção Coletiva de Trabalho, na sede ou subsede(s) do respectivo sindicato representante da categoria profissional, não tendo, ainda, efeito retroativo para devolução dos valores já descontados. A manifestação pessoal do empregado tem a finalidade de informá-lo de todos os benefícios oferecidos pela entidade sindical, bem como para que tome conhecimento do programa de aplicação dos valores arrecadados.

Parágrafo 11. A manifestação de oposição poderá ser retratada no decorrer da vigência desta norma coletiva.

Parágrafo 12. O empregado que efetuar oposição ao desconto da contribuição assistencial, na forma prevista nesta cláusula, deverá entregar à empresa, em até 5 (cinco) dias úteis a partir da data do protocolo, cópia de sua manifestação, para que não se efetuem os descontos convencionados.

Parágrafo 13. A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do sindicato e da federação representativos da categoria profissional, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, estando ainda o presente desconto ao abrigo do disposto no artigo 462 da CLT.

Parágrafo 14. As contribuições aqui previstas ficam subordinadas ao previsto em CCT (Convenção Coletiva de Trabalho), ACT (Acordo Coletivo de Trabalho), TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) ou, ainda, nas determinações contidas em ACP (Ação Civil Pública) nas bases territoriais de cada sindicato profissional. Em havendo previsão diversa do aqui estabelecido, prevalecerá aquela prevista nas normas coletivas locais, bem como no TAC ou ACP.

CLÁUSULA 18. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo sua identificação e a do empregado.

Parágrafo 1°. Ficam garantidas ao empregado as condições para acesso ao comprovante de pagamento, cabendo à empresa, quando solicitada pelo empregado, fornecê-lo no prazo de 10 (dez) dias, ficando facultada a disponibilização por meio digital.

Parágrafo 2º. Aos empregados que tiveram seus contratos de trabalho rescindidos, por qualquer motivo, a empresa fica obrigada a fornecer o comprovante, quando solicitado no prazo de até 2 (dois) anos após a rescisão, por meio de papel impresso ou outro meio acessível ao ex-empregado.

CLÁUSULA 19. DESCONTOS VEDADOS. Os empregados não poderão ser responsabilizados por valores desvirtuados em compras feitas por meio de cartão de crédito, cartão bancário, cheques, PIX ou outro meio eletrônico aceito pela empresa como forma de pagamento.

CLÁUSULA 20. ABERTURA DE CONTA E PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. PIX OU POR MEIO DE CHEQUES. As empresas se comprometem a viabilizar a abertura de conta salário para seus comerciários ou farão o pagamento através de PIX ou cheque nominal aos comerciários no valor correspondente ao recibo de salário.

Parágrafo 1º. Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder 1 (uma) hora ao comerciário, no curso da jornada e no horário bancário, para desconto do cheque.

Parágrafo 2º. Fica proibido o pagamento dos salários por meio de cheques nas sextas-feiras, sábados, domingos e véspera de feriados.

CLÁUSULA 21. ATESTADOS E/OU DECLARAÇÕES MÉDICO/PSICÓLOGO/FISIOTERAPEUTA E ODONTOLÓGICOS. Serão reconhecidos os atestados e/ou declarações médicos ou odontológicos ou psicólogos ou fisioterapeutas firmados por profissionais habilitados.

Parágrafo 1º. Os atestados/declarações médicos/psicólogos/fisioterapeutas e odontológicos deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS nº 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), nesse caso, com a concordância do empregado, bem como deverão ser apresentados digitalmente à empresa em até 3 (três) dias de sua emissão.

Parágrafo 2°. Em se tratando de comerciária gestante, dadas as peculiaridades no atendimento do pré-natal, a empresa deverá aceitar declaração de comparecimento em substituição ao atestado médico, quando emitida digitalmente por instituições de saúde e Apae.

CLÁUSULA 22 . TELEMEDICINA. Os empregadores se obrigam a contratar em favor de seus empregados, representados pelo Sindicato Laboral Convenente, a contar do 30° (trigésimo) dia de contrato de trabalho, devidamente constantes da GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Previdência Social, um **PLANO DE TELEMEDICINA**, que deverá garantir os parâmetros mínimos estabelecidos no *caput,* parágrafos, incisos e alíneas desta cláusula.

I. Os empregadores se obrigam a contratar e custear, até o limite de R$ xx,xx (xxxxxxxxxx) mensais por empregado, Plano de Telemedicina nos moldes mínimos previstos nesta cláusula.

II. Os empregadores poderão contratar Plano de Telemedicina mais abrangente e benéfico do que o constante no *caput* para os empregados que assim optarem. Contudo, o Plano deverá garantir os parâmetros mínimos estabelecidos no *caput,* parágrafos e números desta cláusula, devendo, ainda, os empregadores apresentarem cópia do mesmo ao Sindicato Laboral e Patronal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a contratação ou quando solicitado.

Parágrafo 1º. Os empregados poderão incluir os seus dependentes no Plano de Telemedicina, com o pagamento total às expensas dos empregados, cujo valor correspondente será descontado em folha de pagamento mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos do Enunciado de nº 342, do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo 2º. O Plano de Telemedicina, que deve seguir o que determina a Lei nº 13.989/20, deve ainda garantir no mínimo 32 especialidades médicas e NÃO poderá prever fator moderador ou coparticipação para os procedimentos de consultas e NÃO poderá ter limite de utilização. Entretanto, poderá prever fator moderador ou coparticipação para as especialidades de saúde complementar como Nutrição, Psicologia, Fisioterapia, Estética, Acupuntura, etc.

Parágrafo 3º. Aos empregados que vierem a se licenciar por motivos médicos e/ou previdenciários deverá o empregador suportar o custo total das mensalidades de seus dependentes até o término da referida licença e, ao retorno do empregado às suas atividades laborais, serão descontados os valores suportados pelo empregador durante o período da licença médica e/ou previdenciária, referentes à parte devida pelo empregado.

Parágrafo 4º. O Plano de Telemedicina previsto nesta cláusula deverá ser de pronto atendimento, 24 horas por 7 dias na semana. Não será aceito ainda, em hipótese alguma, que o Plano de Telemedicina esteja sob intervenção e/ou direção fiscal, recuperação judicial ou funcionando sob efeito de liminar, fato que colocaria em risco o atendimento aos trabalhadores e seus dependentes.

Parágrafo 5º. O Plano de Telemedicina deverá possibilitar atendimento de consulta por videoconferência, durante 7 dias da semana e 24 horas por dia, contemplando avaliação completa do beneficiário, emissão de prescrição, solicitação de exames e emissão de atestados médicos digitais, em todos os casos com assinatura digital e QR-Code (*Quick Response*), e o valor da mensalidade deverá ser linear, com preço único, sem limite de idade e quantidade de usuários/beneficiários ativados, sem carência, pré-existência ou limite de utilização.

Parágrafo 6º. O Plano de Telemedicina deverá garantir no mínimo o atendimento de consultas virtuais/videoconferência, 100% gratuitas das seguintes especialidades médicas: Alergia, Imunologia-Pediátrica; Cardiologia; Cirurgia Geral; Cirurgia Vascular; Clínica Geral; Coloproctologia; Dermatologia; Dermatologia-Pediátrica; Endocrinologia-Metabologia; Gastroenterologia; Gastroenterologia-Pediátrica; Geriatria; Ginecologia-Obstetrícia; Hematologia-Pediátrica; Hematologia, Hemoterapia; Hepatologia; Homeopatia-Pediátrica; Infectologia-Pediátrica; Infectologia; Mastologia; Nefrologia; Oftalmologia; Otorrinolaringologia; Pediatria; Pneumologia; Pneumologia-Pediátrica; Psiquiatria; Reumatologia; Urologia.

Parágrafo 7º. O Plano de Telemedicina deverá impreterivelmente possibilitar o acesso do beneficiário às consultas gratuitas por videoconferência por aplicativo (App), mas também por site.

Parágrafo 8º. Os valores pagos a título de Plano de Telemedicina por parte da empresa são efetivados a título indenizatório, não incorporando para qualquer efeito à remuneração.

Parágrafo 9º. Caso na data da assinatura desta CCT exista trabalhador afastado de suas capacidades laborais em decorrência de acidente de trabalho ou doença, será incluído no plano.

Parágrafo 10. Aplica-se o disposto na presente cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados(as) em regime de trabalho temporário, autônomos(as) e estagiários(as) devidamente comprovados seus vínculos.

Parágrafo 11. As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

Parágrafo 12. Caso o empregador não contrate o Plano de Telemedicina nos termos previstos nesta cláusula, seus parágrafos e números, no prazo ora estabelecido, incorrerá em multa mensal no valor de 10% (dez por cento) do salário base do empregado, por empregado prejudicado, que será revertido para o trabalhador.

CLÁUSULA 23. GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO. Fica assegurada aos empregados em geral, sejam homens ou mulheres, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, nos termos dos artigos 51 (aposentadoria programada), 64 (aposentadoria especial), 70-B (aposentadoria por tempo de contribuição do segurado PcD) e 70-C (aposentadoria por idade do segurado PcD), 188 (aposentadoria proporcional), 188-A (aposentadoria a qualquer tempo com pré-requisitos), 188-H (aposentadoria por idade a qualquer tempo com pré-requisitos), 188-I (aposentadoria por tempo de contribuição com pré-requisitos), 188-J (aposentadoria por tempo de contribuição a qualquer tempo com pré-requisitos), 188-K (aposentadoria por tempo de contribuição a qualquer tempo com pré-requisitos), 188-L (aposentadoria por tempo de contribuição a qualquer tempo com pré-requisitos) e 188-P (aposentadoria especial com o somatório da idade e tempo de contribuição) do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410/20, garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	GARANTIA
20 anos ou mais	2 anos
10 anos ou mais	1 ano
5 anos ou mais	6 meses

Parágrafo 1°. Para a concessão das garantias acima, o empregado deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do artigo 130, do Decreto nº 6.722/2008, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua emissão, que ateste, respectivamente, os períodos de 2 (dois) anos; 1 (um) ano ou 6 (seis) meses restantes para a implementação do benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação dos comprovantes pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para se aposentar.

Parágrafo 2°. A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementado da garantia, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa e dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

Parágrafo 3°. O empregado que deixar de apresentar o extrato de informações previdenciárias nos termos do parágrafo primeiro, ou de pleitear a aposentadoria na data em que adquirir essa condição, não fará jus à garantia de emprego e/ou indenização correspondente previstas no parágrafo anterior.

Parágrafo 4°. Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, obrigam-se os signatários a manter nova negociação.

CLÁUSULA 24. ESTABILIDADE DA GESTANTE. Fica assegurada estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da estabilidade constitucional.

CLÁUSULA 25. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. Aos empregados eleitos dirigentes sindicais, efetivos e suplentes, e Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, fica garantida estabilidade provisória de emprego, desde a inscrição de candidatura até 1 (um) ano após o término do mandato.

CLÁUSULA 26. GARANTIA DE EMPREGO AO COMERCIÁRIO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR. Fica assegurada garantia provisória de emprego ao comerciário em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 2 de janeiro até 30 de junho do ano em que o alistando completar 18 (dezoito) anos, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único. Estarão excluídos da hipótese prevista no *caput* desta cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

CLÁUSULA 27. GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA. Ao empregado afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Quando o afastamento do empregado se der por acidente de trabalho, a empresa fica obrigada ao pagamento das diferenças salariais apontadas entre o valor recebido do INSS e a remuneração do empregado.

CLÁUSULA 28. BENEFÍCIO SINDICAL. DIA DO COMERCIÁRIO. Pelo Dia do Comerciário - 30 de outubro (artigo 7º, da Lei nº 12.790, de 14/03/2013 - Lei do Exercício da Profissão de Comerciário) será concedida ao empregado comerciário que pertencia ao quadro de trabalho da empresa no mês de outubro, uma indenização correspondente a 2 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal de outubro/2024, já reajustada, a ser paga juntamente com o salário referente ao mês subsequente ao da assinatura deste instrumento.

Parágrafo único. A indenização prevista no *caput* deste artigo fica garantida aos empregados comerciários em gozo de férias e às empregadas comerciárias em gozo de licença-maternidade.

CLÁUSULA 29. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO. Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

CLÁUSULA 30. DO PAGAMENTO DE DIÁRIAS, ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM AO EMPREGADO QUE PRESTA SERVIÇO FORA DE SEU LOCAL HABITUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. A empresa que exigir serviço de seu empregado fora de seu local habitual de prestação de serviço, pagará ao empregado valor referente a diária, fornecerá alimentação e, se houver pernoite, pagará valor referente à hospedagem.

CLÁUSULA 31. RESSARCIMENTO POR SERVIÇOS PRESTADOS. Os Sindicatos Convenentes poderão cobrar remuneração com natureza de ressarcimento pela prestação de serviços, mormente os serviços prestados decorrentes de Convenção Coletiva de Trabalho e Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo único. Os serviços prestados aos empregados e às empresas que pagam contribuição assistencial prevista neste instrumento estarão isentos do pagamento da remuneração de ressarcimento do *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA 32. FORNECIMENTO DE UNIFORMES. Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

CLÁUSULA 33. FORNECIMENTO DE VALE-GÁS. As empresas fornecerão a seus empregados, mensalmente, um vale-gás, no valor atualizado de um botijão de gás de 13 (treze) quilos.

CLÁUSULA 34. INÍCIO DAS FÉRIAS. O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com os sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, nos termos do artigo 134, parágrafo 3º, da CLT, devendo ter início no primeiro dia útil.

Parágrafo único. A empresa que não pagar as férias até 2 (dois) dias antes do início de gozo, nos termos do artigo 145, da CLT, ficará sujeita ao pagamento das férias em dobro.

CLÁUSULA 35. COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO. Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade à não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.

CLÁUSULA 36. ASSISTÊNCIA JURÍDICA. A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

CLÁUSULA 37. ABONO DE FALTA À MÃE /PAI/RESPONSÁVEIS LEGAIS. A mãe, o pai ou o responsável legal que deixar de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de idade, de inválidos e incapazes, ou de seus pais ou mães idosos, nos termos do Estatuto do Idoso, no limite de uma falta por mês; e em casos de internações hospitalares ou em estado de recuperação domiciliar, devidamente comprovados nos termos da cláusula nominada "*atestados e ou declarações médicos/piscólogos/fisioterapeuta e odontológicos*", terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência da presente Convenção.

CLÁUSULA 38. FALTAS JUSTIFICADAS PARA PARTICIPAÇÃO EM REUNIÃO ESCOLAR DE FILHO. Os pais ou responsáveis legais terão até 8 (oito) horas abonadas por semestre para comparecer às reuniões de acompanhamento pedagógico dos filhos ou dependentes legais na escola.

CLÁUSULA 39. LICENÇA-CASAMENTO. O empregado comerciário que se casar na vigência da presente norma terá direito a licença remunerada de 3 (três) dias úteis, além dos dias previstos no artigo 473, da CLT, excluindo para todos os efeitos o dia do casamento.

CLÁUSULA 40. ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE.O empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 5 (cinco) dias e com comprovação posterior.

CLÁUSULA 41. ABONO DE FALTA A COMERCIÁRIA E COMERCIÁRIO. EXAME PREVENTIVO. Em vista de exames necessários à sáude das comerciárias e comerciários, especialmente os preventivos de câncer, considerando a proteção mínima dada pela Lei nº 13.367/2018, inclusive com alteração no artigo 473, XII, da CLT, fica autorizada a ausência de 3 (três) dias para a realização de exames preventivos, sem qualquer desconto no salário ou compensação de horas.

CLÁUSULA 42. PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO DO EMPREGADO ESTUDANTE. VEDAÇÃO. Fica expressamente proibida a prorrogação do horário de trabalho do empregado estudante, desde que comprove sua situação escolar.

CLÁUSULA 43. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

CLÁUSULA 44. ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE). As empresas concederão, até o dia 20 de cada mês, um adiantamento de salário aos empregados no importe de 40%, ressalvada a hipótese do fornecimento concomitante de vale-compra ou qualquer outro benefício por elas concedidos, prevalecendo, nesses casos, apenas um deles.

Parágrafo único. Fica vedado qualquer desconto no adiantamento salarial, salvo eventual retenção legal do IRRF.

CLÁUSULA 45. FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA, TIA OU TIO, SOBRINHO OU SOBRINHA. No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, tia ou tio, sobrinho ou sobrinha, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

CLÁUSULA 46. AUXÍLIO-FUNERAL. Na ocorrência de falecimento de empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a 1 (um) salário normativo dos empregados em geral, conforme previsto nas cláusulas nominadas "Pisos Salariais", para auxiliar nas despesas com o funeral.

Parágrafo único. As empresas que mantenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas ficam dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA 47. HOMOLOGAÇÃO. ASSISTÊNCIA SINDICAL NA RESCISÃO CONTRATUAL. As rescisões de contrato de trabalho com 6 (seis) meses ou mais do empregado comerciário, independentemente da modalidade da rescisão, será efetuada obrigatoriamente perante o sindicato da categoria profissional, sob pena de ineficácia do instrumento rescisório, sendo realizado sem ônus para o trabalhador e empregador, em dia e hora agendados pela empresa para a realização do ato, observando-se ao prazo aqui previsto.

Parágrafo 1º. Se, por conveniência do empregador, este desejar ser atendido de forma especial, em caráter urgente, em dia e hora de sua preferência, ficará sujeito ao pagamento de uma taxa retributiva a ser fixada de comum acordo entre os sindicatos representativos de ambas categorias, destinada a despesas do setor de homologação.

Parágrafo 2º. A formalização do ato de assistência, pagamento e homologação das rescisões do Contrato de Trabalho junto ao sindicato profissional deverá ocorrer em até 10 (dez) dias contados do último dia trabalhado na empresa. O início do prazo se dará no dia útil imediato ao último dia trabalhado. O sábado não será considerado dia útil para referida contagem.

Parágrafo 3º. As empresas deverão proceder em até 5 (cinco) dias corridos, contados da formalização do aviso prévio (comunicação de dispensa), ao devido agendamento da homologação no sindicato laboral, a fim de possibilitar, em caso de não recair a data da homologação dentro do prazo estabelecido na presente Convenção, que entrem em contato pessoal no sindicato para adequação da agenda.

Parágrafo 4º. Não sendo possível realizar a homologação nos prazos previstos acima, por impedimento ou recusa, sem fundamento legal do órgão assistente, ou por ausência do empregado comerciário que comprovadamente foi convidado por escrito pela empresa para o ato, será fornecido atestado ao empregador que ficará isento do pagamento da multa prevista nesta cláusula.

Parágrafo 5º. A não observância pela empresa dos prazos estabelecidos para efetivação da homologação ou, ainda, o não comparecimento da empresa na data agendada para homologação, acarretará na pena de pagamento de uma multa equivalente a um salário do empregado comerciário, revertida em seu favor, independente das demais penalidades e multas legais, especialmente do disposto no parágrafo 8º, do artigo 477, da CLT.

Parágrafo 6º. Em caso de contrato de empregado estrangeiro não homologado no Sindicato profissional, multa em favor do empregado no valor constante em seu TRCT.

Parágrafo 7º. As partes convencionam também que fica autorizada a homologação na modalidade telepresencial. Porém, a empresa fica obrigada no prazo máximo de 5 (cinco) dias antes da data da homologação enviar, por e-mail ou por AR, documentos pertinentes à dispensa para análise e, no ato do agendamento, a empresa deverá efetuar o pagamento da importância de R$ 50,00 (cinquenta reais) para cobrir os custos com cópias, logística e adaptações tecnológicas, cujo pagamento deverá ser através de boleto bancário emitido pela entidade sindical com vencimento no dia 10 do mês subsequente, sendo que o boleto englobará todas as homologações ocorridas no mês.

Parágrafo 8º. Os documentos pertinentes à dispensa são os seguintes: cópia do TRCT, comprovante de pagamento das Verbas Rescisórias - TRCT, ficha do empregado, cálculo da média salarial dos últimos 6 (seis) meses (remuneração variável), exame demissional, aviso prévio, extrato do FGTS para fins rescisórios, comprovante de pagamento da multa do FGTS, demonstrativo do trabalhador, chave de conectividade do FGTS e Guia para Seguro Desemprego.

Parágrafo 9º. Nas homologações telepresenciais, obviamente, fica dispensada a participação presencial da empresa, que participará através do link que será enviado no dia agendado para a homologação, porém, os empregados, obrigatoriamente, terão que estar presentes com o objetivo de sanar as dúvidas que porventura poderão ocorrer. Após o processamento da homologação, o sindicato enviará para a empresa cópia assinada do TRCT para que produza efeitos legais.

CLÁUSULA 48. DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL. As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos empregados que forem chamados para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

CLÁUSULA 49. INDENIZAÇÃO POR DISPENSA. Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado fará jus a uma indenização em pecúnia correspondente a 1 (um) dia a cada dois anos completos de serviço na empresa, sem prejuízo do direito ao aviso prévio a que fizer jus no aviso prévio legal, por ano completo de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único. Somente tem direito a indenização prevista no *caput* desta cláusula o(a) comerciário(a) que recolher, no curso do contrato de trabalho, a Contribuição Assistencial em favor do respectivo sindicato profissional.

CLÁUSULA 50. NÃO INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. Os prêmios e abonos não integrarão a remuneração do empregado nos termos do parágrafo 2º, do artigo 457, da CLT (redação dada pela Lei nº 13.467/2017) quando estabelecidos mediante Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA 51. NOVO EMPREGO. DISPENSA DO AVISO PRÉVIO. Qualquer que seja a hipotese de rescisão do contrato de trabalho, exceto a justa causa, o empregado que obtiver novo emprego, antes ou durante o prazo do cumprimento do aviso prévio ficará desobrigado do seu cumprimento.

Parágrafo 1°. Para ter direito ao não cumprimento do aviso prévio, o empregado deverá apresentar comprovante do novo emprego e solicitar, a partir de então, a dispensa do respectivo cumprimento do aviso.

Parágrafo 2°. Na ocorrência da hipótese prevista nesta cláusula, é vedado o desconto do período do aviso prévio não cumprido.

CLÁUSULA 52. RENÚNCIA DO AVISO PRÉVIO TRABALHADO. O empregado dispensado sem justa causa com modalidade de aviso prévio trabalhado poderá renunciar ao seu cumprimento integral ou parcial, independentemente de novo emprego, mediante comunicação ao empregador, dispensada, nesta hipótese, a remuneração do período não trabalhado, com imediata rescisão contratual e início de contagem para o prazo de quitação das verbas rescisórias e homologação, sem prejuízo da indenização do aviso prévio proporcional da Lei nº 12.506/2011.

CLÁUSULA 53. FALTAS NO AVISO PRÉVIO TRABALHADO. As faltas injustificadas durante o cumprimento de aviso prévio trabalhado não estarão sujeitas ao artigo 130, da CLT.

CLÁUSULA 54. VALE-ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO/CESTA BÁSICA. O empregador fornecerá a todos os empregados, a partir de 1º de setembro de 2024, o valor mínimo de R$ 22,00 (vinte e dois reais) por dia de trabalho a título de vale-alimentação/refeição/cesta básica. No caso de se optar por cesta básica, o valor mensal deverá ser de no mínimo R$ 320,00 (trezentos e vinte reais).

CLÁUSULA 55. REEMBOLSO LACTANTE. Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 20 (vinte) comerciárias com mais de 16 (dezesseis) anos de idade e não possuam local apropriado onde seja permitido manter sob vigilância e assistência seus filhos no período da amamentação, poderão optar entre:

a. celebrar o Convênio previsto no parágrafo 2º, do artigo 389, da CLT;

b. alternativamente, por acordo entre as partes, com assistência do sindicato profissional, pagar diretamente à empregada-mãe, a título de reembolso lactante, o valor de R$ 350,00 (trzentos e cinquenta reais) por filho.

Parágrafo 1º. O benefício previsto nesta cláusula será devido até 6 (seis) meses de idade da criança, sendo certo que o referido benefício não integrará, para qualquer efeito, o salário da comerciária beneficiária.

Parágrafo 2º. Para fazer jus a este benefício, a comerciária fica obriga a apresentar à empresa a Certidão de Nascimento do(a) filho(a).

Parágrafo 3º. Os signatários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, utilizando a faculdade prevista no artigo 611-A, da CLT, convencionam que a presente cláusula supre inteiramente a disposição da Portaria nº 3.296/1986, do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA 56. DEMISSÃO EM MASSA. A empresa que, em razão de conjuntura econômica adversa ou problemas de natureza econômica, financeira, estrutural ou tecnológica que coloquem em risco o negócio ou afetem a atividade empresarial tiver que promover demissão em massa, deverá negociar com o sindicato laboral os critérios a serem observados, em cumprimento ao disposto na tese de repercussão geral do STF - Tema 638.

CLÁUSULA 57. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS. Na vigência desta CCT as empresas com mais de 20 (vinte) empregados comerciários se obrigam a formalizar, implementar, gerir e satisfazer um **PLANO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS** para seus empregados, na forma da legislação em vigor, com a participação do sindicato profissional.

Parágrafo 1º. As empresas com menos de 20 (vinte) empregados que, por ausência de condições técnicas de assessoramento especializado e/ou outros motivos de natureza administrativa, não atenderem ao disposto do *caput* desta cláusula, se obrigam a pagar a cada um de seus empregados comerciários o equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor de 1 (um) salário normativo, a titulo de Participação nos Lucros e/ou Resultados.

Parágrafo 2º. A comprovação de ausência das condições estabelecidas no parágrafo primeiro poderá ser atestada pelo sindicato profissional.

Parágrafo 3º. As empresas com até 120 (cento e vinte) empregados comerciários que não atenderem o disposto no *caput* desta cláusula, se obrigam a pagar a cada um de seus empregados comerciários o equivalente a 180% (cento e oitenta por cento) do valor de 1 (um) salário normativo, a título de multa por não cumprimento de cláusula desta CCT. O valor da multa será revertido ao empregado.

Parágrafo 4º. As empresas com mais de 120 (cento e vinte) empregados comerciários que não atenderem o disposto no *caput* desta cláusula, se obrigam a pagar a cada um de seus empregados comerciários o equivalente a 300% (trezentos por cento) do valor de 1 (um) salário normativo, a título de multa por não cumprimento de cláusula desta CCT. O valor da multa será revertido ao empregado.

CLÁUSULA 58. CONCESSÃO DE ASSENTOS PARA DESCANSO. Quando for exigido do empregado trabalho cuja execução ocorrer em pé, a empresa fornecerá cadeira para descanso, nos termos do artigo 199, da CLT, e NR 17, do MTE.

CLÁUSULA 59. ACESSIBILIDADE AO TRABALHADOR COM DEFICIÊNCIA. A empresa deverá proporcionar acessibilidade no ambiente de trabalho para o trabalhador com deficiência (PcD) e somente deverá exigir serviço que lhe permita executá-lo satisfatoriamente e sem comprometimento à sua saúde, integridade física, moral e mobilidade, em razão de sua deficiência.

Parágrafo único. A jornada normal de trabalho do trabalhador com deficiência (PcD) será reduzida em 30 (trinta) minutos no seu término diário e o intervalo para descanso e refeição ampliado em 30 (trinta) minutos, sem qualquer desconto salarial, reposição ou compensação horária.

CLÁUSULA 60. REFEITÓRIOS. No caso das empresas que não oferecem vale-refeição e que oferece alimentação deverão assegurar as condições de higiene e conforto para a ocasião das refeições, devendo atender os seguintes requisitos: local adequado fora da área de trabalho; limpeza, arejamento e boa iluminação; mesas e assentos em número correspondente ao de usuários; fornecimento de água potável aos trabalhadores por meio de individuais ou bebedouros de jato inclinado; refrigerador para conservação dos alimentos; micro-ondas ou similar para aquecer as refeições.

CLÁUSULA 61. REALIZAÇÃO DE REUNIÕES ANTES OU DEPOIS DO EXPEDIENTE. Quando a empresa exigir realização de reuniões antes ou depois do expediente, a empresa fará a anotação da jornada de trabalho extra, fazendo jus ao recebimento de horas extras.

CLÁUSULA 62. ESTABILIDADE RETORNO FÉRIAS. O empregado deverá ter direito a 60 (sessenta) dias de estabilidade ao retornar de férias, devendo tal período integrar as verbas salariais para todos os fins de direito.

CLÁUSULA 63. ATIVIDADES INSALUBRES GESTANTES. Fica proibido o trabalho da gestante ou lactante em locais em que suas atividades sejam consideradas insalubres, com o afastamento automático da gestante ou lactante da atividade e/ou local de trabalho insalubre.

Parágrafo único. Fica proibido qualquer tipo de procedimento com vistas a restringir o acesso ao uso de banheiros, especialmente de mulheres gestantes.

CLÁUSULA 64. RELAÇÃO DE EMPREGADOS. As empresas ficam obrigadas a enviar ao Sindicato profissional, quando solicitada, no prazo de 10 dias, a relação de empregados (RE)

Parágrafo único. O não cumprimento do contido no *caput* da presente cláusula sujeitará o infrator ao pagamento de multa no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais), por empregado, em favor do sindicato.

CLÁUSULA 65. DA NÃO ANOTAÇÃO DO REGISTRO NA CTPS. Se a empresa não anotar o registro do Contrato de Trabalho na CTPS do empregado, nos termos do artigo 29, da CLT, se sujeitará a multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por infração em favor do trabalhador prejudicado, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação.

CLÁUSULA 66. TRATAMENTO DE DADOS. LGPD. Desde que especificamente aprovado em suas respectivas assembleias e na atuação em prol da categoria representada, na forma do disposto no inciso III, do artigo 8º, da Constituição Federal, os Sindicatos Convenentes são autorizados a executar o tratamento de dados de seus representados, de acordo com as normas da Lei n° 13.709/2018 (LGPD), em especial de seus artigos 7° e 11, necessários e exclusivamente para cumprimento, em face da natureza representativa que detém, de suas obrigações constitucionais, legais ou decorrentes de Convenções, Acordos ou Dissídios Coletivos de Trabalho.

CLÁUSULA 67. ACORDOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS. VALIDADE. Fica pactuado entre as partes convenentes que os acordos coletivos e/ou individuais entre empregados e empregadores não terão validade perante as normas fixadas em Convenção Coletiva de Trabalho, salvo se esta for mais benéfica ao trabalhador.

CLÁUSULA 68. TERCEIRIZAÇÃO. Fica estabelecido que os empregados contratados por empresas terceirizadas e que exerçam funções inerentes à categoria do comércio varejista, deverão amoldar-se às normas vigentes firmadas entre os sindicatos signatários da presente Convenção Coletiva.

CLÁUSULA 69. CALENDÁRIO DO COMÉRCIO EM DATAS ESPECIAIS. As normas relativas a calendário do comércio em datas especiais, previstas nos instrumentos normativos locais, se aplicam aos estabelecimentos ali localizados das empresas abrangidas pela presente Convenção.

CLÁUSULA 70. MULTA. Fica estipulada multa no valor de um salário normativo da categoria profissional, a partir de 1º de setembro de 2024, por empregado, por infração, por ocorrência e pelo descumprimento de quaisquer cláusulas contidas no presente instrumento, além de uma indenização correspondente ao valor piso normativo, a favor do empregado.

Parágrafo único. Havendo ação coletiva movida pelo sindicato laboral por descumprimento da presente norma coletiva, 50% do valor devido a título de multa será revertida em favor do sindicato autor e os outros 50% aos trabalhadores prejudicados.

CLÁUSULA 71. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. A empresa é obrigada a comunicar ao comerciário por escrito os fatos que ensejaram a dispensa por "justa causa", sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada, excetuada a hipótese de abandono de emprego.

Parágrafo único. O documento deverá ser exibido quando da formalização da rescisão do contrato de trabalho.

CLÁUSULA 72. TRABALHO DIAS DE FERIADOS. As condições para o trabalho dos comerciários em dias de feriado serão definidas através de Acordos Coletivos ou Convenções Coletivas de Trabalho com o sindicato dos empregados no comércio de cada município.

Parágrafo único. A empresa interessada deverá comunicar obrigatoriamente ao sindicato dos empregados no comércio, no prazo de 10 (dez) dias anteriores ao feriado, para negociar as condições em que o trabalho ocorrerá.

CLÁUSULA 73. CIPA. A empresa obrigada ao cumprimento da legislação que rege a constituição da CIPA facultará ao sindicato profissional a participação em todo processo eleitoral, comunicando-o 30 (trinta) dias antes da publicação do edital de convocação para eleições.

Parágrafo 1º. Os representantes dos comerciários na CIPA, titulares e suplentes, gozarão de estabilidade provisória até 1 (um) ano após o término dos seus mandatos, somente podendo ser dispensados antes desse prazo por falta grave ou mútuo acordo, este com a assistência expressa do sindicato profissional.

Parágrafo 2º. O sindicato profissional poderá participar, quando julgar necessário, de qualquer reunião da CIPA.

CLÁSULA 74. PROIBIÇÃO DE ATOS DE ANTISSINDICALIDADE. Nos termos do artigo 2º da Convenção 98, da OIT, as entidades convenentes, representantes da categoria profissional e da categoria econômica, gozarão de proteção contra quaisquer atos de ingerência de uma entidade na outra, quer diretamente, quer por meio de seus agentes, membros ou representados.

Parágrafo 1º. Constituem-se em atos antissindicais medidas ou atos praticados na vigência deste instrumento que tenham por objetivo impedir ou limitar a liberdade ou a atividade sindical, dentre eles, os descritos na Orientação 13, da CONALIS/MPT, aprovada em 27 de abril de 2021.

Parágrafo 2º. Identificada ocorrência de ato antissindical, seu agente incorrerá na multa e indenização, por infração e sem prejuízo das demais sanções legais, nos valores previstos na cláusula multa desta Convenção, a serem pagos em favor do prejudicado.

Parágrafo 3º. As empresas permitirão o acesso do sindicato representante da categoria profissional aos locais de trabalho para campanha de sindicalização e distribuição de material informativo, desde que previamente agendadas por meio de contato prévio com diretor do estabelecimento ou equivalente na respectiva filial ou, ainda, o responsável pelas relações sindicais da empresa em questão.

CLÁUSULA 75. TELEVENDAS. E-COMMERCE. A jornada especial de trabalho para os trabalhadores em plataformas digitais de vendas, e-commerce, televendas e todos os tipos de comércio eletrônico deverá ser negociada com os sindicatos locais da sede do contrato de trabalho desses profissionais.

Parágrafo único. Enquanto não houver instrumento normativo do *caput*, o trabalho dos comerciários mencionados no *caput* deste artigo seguirá a jornada normal da Lei nº 12.790/2013.

CLAÚSULA 76. DA LIMITAÇÃO DE AUTOMAÇÃO EM POSTOS DE TRABALHO. As empresas poderão utilizar-se de implementação de tecnologia de automação, desde que não implique na supressão de postos de trabalho existentes.

Parágrafo 1°. Nos casos de automação de departamentos e setores com uso de tecnologia de automação e I.A. (Inteligência Artificial), deverão ser adotadas pelas empresas medidas que incluam o reaproveitamento e a realocação de trabalhadores por meio de processos de readaptação, capacitação para novas funções, treinamento e redução da jornada de trabalho.

Parágrafo 2°. Não havendo possibilidade de reaproveitamento dos trabalhadores atingidos deverá ser observada, por meio de negociações e acordos coletivos, a dispensa dos trabalhadores que incluam, além dos direitos legais, benefícios próprios, inclusive de capacitação .

Parágrafo 3°. É anulável a ruptura contratual decorrente de processo de automação quando descumprido o disposto nesta cláusula.

CLÁUSULA 77. COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Qualquer demanda de natureza trabalhista entre empregados e empregadores das categorias profissional e econômica do comércio, bem como aquelas decorrentes das normas estabelecidas na presente Convenção deverão ser submetidas, obrigatoriamente, ao exame da Comissão de Conciliação Prévia das categorias aqui representadas quando em plena atividade, sob pena de nulidade, desde que instaladas no município de ativação do trabalhador.

Parágrafo único. Fica instituída uma taxa retributiva a ser acordada entre os sindicatos instituidores das comissões, que será paga pelas empresas e destinadas ao ressarcimento das despesas básicas despendidas para manutenção e desenvolvimento da Câmara Intersindical de Conciliação Prévia – CINTEC, marca identificadora das Comissões existentes no âmbito de representação da Fecomerciários e da Fecomercio.

CLÁUSULA 78. ABRANGÊNCIA. A presente Convenção Coletiva de Trabalho se aplica aos empregados comerciários das empresas do comércio varejista e atacadista sediadas na base territorial dos sindicatos convenentes.

CLÁUSULA 79. PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL. Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial desta Convenção, serão observadas as disposições constantes do artigo 615, da CLT.

CLÁUSULA 80. FORO COMPETENTE. As dúvidas e controvérsias oriundas do descumprimento das normas contidas na presente Convenção Coletiva serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA 81. VIGÊNCIA. A presente Convenção terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 1º de setembro de 2024 até 31 de agosto de 2025.

CLÁUSULA 82. DISPOSIÇÃO GERAL. Os efeitos desta norma se estenderão até a celebração de nova Convenção, respeitado o prazo limite de 2 (dois) anos, consoante o disposto no artigo 614, parágrafo 3°, da CLT.